



## **RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Pregão Presencial nº 122/2017**

Processo Administrativo nº: **122/2017**

**Referência: Impugnação interposta pela empresa E & E CONFECÇÕES LTDA-ME.**

### **I - RELATÓRIO**

Empresa **E & E CONFECÇÕES LTDA - ME** inscrita no CNPJ nº **14.026.558/0001-50**, enviou ao setor de licitações impugnação de cujo teor se extrai: - a exigência de laudo na proposta seria ilegal, pois afrontaria às normas e princípios básicos do processo licitatório; - o julgamento da licitação deve ser pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo vedado à administração pública inserir cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação; - a exigência de laudo técnico juntamente com a proposta seria onerosa o que afastaria o diminuiria o número de participantes; - segundo orientação do TCU os laudos deveriam ser apresentados pelo licitante provisoriamente classificado após a realização do certame, e em prazo razoável; - a exigência de laudo juntamente com a proposta acarretaria em afronta ao princípio da razoabilidade.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. O edital objeto de impugnação fixou a data de 18/12/2017 para a abertura das propostas, a impugnação em foco fora recebida em 14/12/2017, sendo, portanto, a empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.

### **III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS**



Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **UNIFORMES ESCOLARES PARA USO DOS ALUNOS DAS REDES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

A empresa impugnante sustenta que o edital objeto de impugnação teria exigido a presença de laudos técnicos referentes aos tecidos utilizados na fabricação dos itens objeto da presente licitação, o que, segundo seu entendimento seria abusivo, visto que frustraria o caráter competitivo do certame licitatório, na medida em que as empresas interessadas em participar da disputa, teriam despesas na elaboração de referidos laudos.

Todavia, a Impugnante não efetuou qualquer comprovação dando conta de que a confecção de aludidos laudos seria onerosa.

Adicione-se que a exigência de laudos juntamente com as propostas tem por escopo garantir o pleno cumprimento do objeto da licitação com a entrega de itens com as especificações presentes nos laudos técnicos, permitindo, assim, exercício e cumprimento de um dos princípios basilares das licitações, qual seja, o da eficiência.

No que concerne à alegação de violação ao Princípio da Legalidade, primeiramente passamos a fazer um breve esboço do que constitui o Princípio da Legalidade que é um dos principais pilares da Administração Pública e sua significativa diferença com relação ao mesmo princípio existente na esfera privada. Se no âmbito privado o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, na esfera pública, o agente administrativo, consoante estabelece o art. 37, também da Constituição Federal, somente pode pautar seus atos com base na lei, sob pena de nulidade.

Assim, diante deste princípio, o administrador público deve pautar sua ação com base na lei.

No tocante às licitações, outro princípio de suma importância é o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3º da Lei n.º 8666/1993. Não menos importante, também, é o princípio da eficiência



contido no art. 37 da Constituição Federal.

A aplicação conjunta de ambos os princípios permite-nos mencionar, com absoluta certeza, que a proposta mais vantajosa não é tão-somente aquela com preço menor, mas sim aquela que produza maiores resultados à administração, promovendo uma maior eficiência na contratação.

Visando evitar desperdício com dinheiro público, a Prefeitura de Governador Celso Ramos, estabeleceu requisitos mínimos no que se refere à qualidade do tecido para a fabricação dos uniformes escolares destinados à rede municipal de ensino.

A administração pública, a pretexto de ampliar a participação de licitantes, não pode efetuar uma descrição genérica dos itens a serem licitados, o que permitiria a oferta de uniformes de péssima qualidade, incorrendo em afronta ao princípio da eficiência, visto que o ente público efetuará gastos na aquisição de bens inservíveis.

Com relação à limitação de participantes, cumpre destacar que a irresignação da Impugnante não prospera, visto que qualquer empresa que se dedique ao a fabricação/confecção ou ao comércio atacadista ou varejista de artigos de vestuário, e que possua os laudos dos tecidos com as especificações descritas no Edital poderá participar do certame licitatório.

A Impugnante transcreve uma suposta Súmula 14, sem, todavia, especificar de que tribunal a mesma seria oriunda. Fazendo-se uma pesquisa na legislação constata-se a presença de idêntico teor no §1º do art. 20 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, norma interna aplicável àquele órgão, não produzindo quaisquer efeitos perante a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Ademais, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe a presença, no edital, de “circunstância impertinente ou irrelevante”, não se aplicando ao presente caso, visto que a exigência de laudo se justifica com a finalidade de estabelecer critérios mínimos de qualidade e de adequação aos padrões de cores da municipalidade.

Assim, toda restrição contemplada em edital licitatório é permitida sempre que a sua presença guarde nexos de razoabilidade e esteja pautada em interesse público a ser atingido.



A presença de especificações do tecido utilizado na confecção dos uniformes acompanhado de laudo comprobatório do atendimento de referidas descrições técnicas atendente às exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 8.666/1993 na qual **“Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto (...)”**

No mesmo sentido, o §7.º do mesmo artigo, estabelece:

**“§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

***I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”***

Acresça-se, também, que a ausência dos laudos juntamente com as propostas, dificultará o julgamento das mesmas de forma objetiva, consoante preconizado no art. 45 da Lei n.º 8.666/1993, visto que, sem a presença dos mesmos, não será possível verificar se o licitante atendeu, em sua proposta, as especificações constantes no edital.

Ainda, sem a presença dos laudos, resta comprometido o exame de admissibilidade e julgamento das propostas, ficando o pregoeiro sem condições de aplicar o art. 48, I da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece:

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”***

A jurisprudência está de acordo com este entendimento:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREGÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO EDITAL. ATENÇÃO À LEI N. 11.947/2009 E AO DECRETO ESTADUAL N. 19.042/2000. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de licitação, na modalidade pregão, para aquisição de alimentos destinados a alimentação escolar. A recorrente argumentou que o Edital conteria exigências desarrazoadas, bem como impugnava a exigência de laudos e do sistema individual de embalagem dos produtos. 2. O Tribunal de origem consignou que o Edital não apresentava máculas, e que suas exigências eram consentâneas com o Plano Nacional de Alimentação Escolar (Lei n. 11.947/2009) e as do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como previstas no Decreto Estadual n. 19.042/2000.3. A exigência específica de laudo para as amostras encontra amparo no "item 13.1.4.2, que determina ser possível a apresentação de laudo do Instituto Estadual, bem como de outros laboratórios públicos". 4. Cabe notar que a alegação de direcionamento não restou amparada pelos fatos, porquanto os 60 (sessenta) lotes foram adjudicados para 12 (doze) empresas diversas, após cerrada competição (fl. 708).5. Inexistindo malferimento da legislação ou desvio na conduta da Administração, fica descaracterizado o direito líquido e certo à anulação do Edital e do processo licitatório.**



**Recurso ordinário improvido.”** (STJ - RMS: 33977 SE 2011/0070576-1,  
Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2012, T2  
- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012)

No mesmo sentido, o TCU, por intermédio do acórdão n.º 61/2013, que julgou o processo TC-011.520/2010-8, já se pronunciou favoravelmente à exigência de laudos comprobatórios da qualidade e do atendimento das especificações descritas no edital.

Logo, não há qualquer vício a macular e tornar nulo o processo licitatório como defende empresa Impugnante, motivo pelo qual não prosperam as alegações contidas na impugnação devendo a mesma ser julgada improcedente.

#### **IV - DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **E & E CONFECÇÕES LTDA-ME inscrita no CNPJ nº 14.026.558/0001-50**, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

#### **V - DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório com as mesmas especificações, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 23 de Janeiro de 2018.

**Mariana de Souza Fernandes**  
PREGOEIRA